

TC 005.478/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejinho/RN

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87)

Advogado ou Procurador: Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) (peça 9)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito de Brejinho/RN, relativa aos recursos repassados ao Município por força do convênio 536/2008 (Siconv 629799/2008), celebrado com aquele Ministério, que teve por objeto o apoio à realização de evento denominado “São Pedro em Brejinho/RN”, ante a reprovação das contas apresentadas, conforme consignado no Parecer de Reanálise Técnica 137/2016, de 6/5/2016 (peça 1, p. 267-269) – reprovou a execução física – e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 583/2016 (peça 1, p. 270-276) – reprovou a execução financeira.

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 29), assinado em 13/6/2008, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900819, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 11/8/2008 (peça 1, p. 285).

4. O ajuste vigeu no período de 13/6/2008 a 30/10/2008 (peça 1, p. 302), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme parágrafo terceiro da cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 28).

Relatórios técnicos da concedente

5. Por meio do Ofício 75/2009 – GP, de 20/2/2009, o prefeito de Brejinho/RN encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas referente ao citado convênio (peça 1, p. 43). Os documentos foram analisados pela Coordenação Extraordinária de Análise da Prestação de Contas, do MTur, por meio da Nota Técnica de Análise 106/2010 (peça 1, p. 47-52), de 15/9/2010, onde foram apontadas diversas ressalvas à documentação enviada, dando ensejo à realização de diligência ao conveniente para que a documentação fosse complementada (Ofício 552/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 15/9/2010, peça 1, p. 46).

6. O prefeito de Brejinho/RN, por meio do Ofício 385/2010 – GP, de 7/12/2010, respondeu à diligência do MTur, anexando ao seu ofício documentos que, no seu entendimento, sanariam as ressalvas feitas à sua prestação de contas (peça 1, p. 53). Foram anexadas ao documento fotografias, supostamente referentes ao evento objeto do convênio (peça 1, p. 54-65).

7. O MTur, ao analisar a nova documentação enviada (Nota Técnica de Reanálise 982/2011, de 5/4/2011, peça 1, p. 67-72), reprovou parcialmente a execução física e reprovou a execução financeira do convênio, informando a necessidade de devolução dos recursos repassados. O resultado da análise foi comunicado à prefeitura municipal de Brejinho/RN por meio do Ofício

922/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 3/5/2011 (peça 1, p. 66).

8. Por meio do Ofício 92/2011 – GP, de 1/7/2011 (peça 1, p. 73-75) o prefeito de Brejinho/RN buscou justificar as irregularidades apontadas na citada nota técnica de reanálise. Com este intuito, foram anexados diversos elementos comprobatórios, entre os quais citam-se: panfletos e cartazes do evento (peça 1, p. 76-81), fotos dos banheiros químicos e gerador (peça 1, p. 82-87), documentos relativos às contratações realizadas (peça 1, p. 88-119) e documentos relativos aos pagamentos (peça 1, p. 120-149).

9. O MTur, por meio da Nota Técnica de Reanálise 111/2012, de 16/2/2012 (peça 1, p. 150-153) e da Nota Técnica de Reanálise 255/2012, de 16/7/2012 (peça 1, p. 155-163), analisou os documentos enviados, concluindo pela necessidade de ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional parte dos recursos repassados (R\$ 26.505,60, descontando-se R\$ 7.325,06 já devolvidos, restando saldo de R\$ 19.180,54). A decisão foi comunicada ao prefeito de Brejinho/RN por meio do Ofício 586/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 19/7/2012 (peça 1, p. 154).

10. O prefeito municipal de Brejinho/RN, Sr. João Batista Gomes Gonçalves, por meio do Ofício 103/2012 – GP, de 19/10/2012, buscou esclarecer os pontos levantados pelo MTur (peça 1, p. 166-175).

11. Posteriormente, a sua sucessora, Sra. Ivete Matias Xavier, por meio do Ofício 89/2013 – GP, de 6/5/2013 (peça 1, p. 176-177), informou ao MTur que teria encontrado a administração municipal em situação caótica e havia impetrado Ação Civil Pública pelo cometimento de atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, autuada sob o nº. 0001060-95.2013.4.05.8400. A gestora solicitava a suspensão da inscrição do município como inadimplente no CAUC/SIAFI, pleito atendido pelo Coordenador-Geral de Convênios, em 4/6/2013 (peça 1, p. 192).

12. Posteriormente, o MTur, por meio da Nota de Reanálise 860/2013, de 9/9/2013 (peça 1, p. 196-198) reprovou a execução física do convênio. A execução financeira do convênio (Nota Técnica de Reanálise 797/2013, de 6/12/2013, peça 1, p. 209-212), também foi reprovada.

13. Por meio do Ofício 5113/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 9/12/2013 (peça 1, p. 207), o Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi informado do resultado da análise. Posteriormente, em 12/5/2014, foi autuado no MTur processo de tomada de contas especial para apurar o débito (peça 1, p. 220).

14. Instado pela CGU, o MTur emitiu nova análise sobre o caso, por meio do Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, de 19/11/2015 (peça 1, p. 237-241), concluindo pela reprovação da sua execução física. No documento, é citado o Ofício 956/2016/AECI/MTur, de 25/9/2013, enviado à Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, que, apesar de constar no processo de tomada de contas especial enviado a esta unidade técnica (peça 1, p. 199-200), não havia sido citado no relatório do tomador de contas. Neste ofício, o Assessor Especial de Controle Interno do MTur informa que o conveniente teria enviado fotografia com indícios de sobreposição de imagens para comprovar a realização do evento. A montagem seria relativa à inserção eletrônica de banheiros químicos em fotografia de uma das ruas da cidade (peça 1, p. 83).

15. Retornando ao teor do citado Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, o MTur nele registra as seguintes irregularidades: o evento foi realizado entre os dias 29/6/2008 e 1/7/2008, porém o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7) previa dois dias de evento, 29 e 30/6/2008; as fotografias encaminhadas não trazem identificação do evento, da cidade ou da data de realização; a filmagem enviada faz referência ao evento como sendo o IV Arraiá Brejo de Ouro; não é possível identificar de maneira indubitável as bandas que aparecem nas imagens encaminhadas; as fotos dos banheiros químicos contêm indícios de montagem e não possuem qualquer identificação do evento ou da data de sua produção; a fotografia do gerador não tem qualquer identificação do evento, da cidade ou da data em que foi tirada; a declaração do conveniente atestando a realização do evento se refere a outro evento.

16. A Nota Técnica de Análise Financeira 208/2016, de 18/2/2016 (peça 1, p. 249-251), emitida pelo MTur, não avaliou, naquele momento, a execução financeira do convênio, dado que a execução física já fora reprovada por meio do Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, restringindo-se a calcular

o saldo devedor que seria imputado ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves, a totalidade do valor repassado. O Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi informado da decisão por meio do Ofício 1667/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 25/2/2016 (peça 1, p. 255-256).

17. No dia 21/3/2016, o Sr. João Batista Gomes Gonçalves, apresentou recurso ao MTur (peça 1, p. 258-266). Em seu recurso, porém, não foram apresentados novos documentos, apenas um pedido de reconsideração, motivo pelo qual o citado Ministério, por meio do Parecer de Reanálise Técnica 137/2016, de 6/5/2016 (peça 1, p. 267-269), manteve seu parecer pela reprovação da execução física do convênio.

18. Quanto à execução financeira, a última análise realizada pelo MTur, Nota Técnica de Reanálise Financeira 583/2016 (peça 1, p. 270-276), concluiu pela reprovação das contas. As irregularidades que deram ensejo a tal entendimento foram: a realização de licitações por carta convite pela conveniente, quando era sua obrigação usar a modalidade pregão; e a realização de compra por dispensa de licitação sem apresentar três propostas de preço.

19. Por meio do Ofício 2632/2016/CGCV/DIRAD/SE/MTur, de 1/6/2016 (peça 1, p. 279), o Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi informado do resultado das análises.

Relatório de Tomada de Contas Especial

20. O Relatório de TCE 494/2014, de 6/10/2014 (peça 1, p. 219-223), segue o entendimento registrado nas citadas notas técnicas, imputando ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves o débito correspondente a 100% do valor repassado, por ter sido o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais. Os resultados da apuração foram enviados à então Controladoria-Geral da União (posteriormente renomeada Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU), por meio do Ofício 416/2014/CTCE/SPOA/SE/MTur, de 7/10/2014 (peça 1, p. 248).

21. Em 28/7/2016, foi emitido o Relatório de TCE complementar 146/2016 (peça 1, p. 287-292) que registra que parte do débito, R\$ 7.325,06, já havia sido recolhido (peça 1, p. 281). Assim, foi imputado ao gestor débito equivalente à totalidade dos recursos repassados (R\$ 100.000,00), descontando-se este valor, restando um débito cujo saldo atualizado até 14/7/2016, com juros, equivaleria a R\$ 221.515,17 (peça 1, p. 283-284).

Controladoria-Geral da União

22. A CGU, por meio do despacho 1484/2015/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 24/3/2015 (peça 1, p. 229-233), analisou o a tomada de contas especial e considerou que não estava objetivamente demonstrado o dano ao Erário, sugerindo a devolução do processo ao MTur. Recebida a documentação no MTur, foi emitido no dia 30/6/2016 despacho da Coordenadora-Geral de Convênios-Substituta restituindo os autos do processo à Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 235).

23. Após análise do MTUR, enviado novamente à CGU, por meio do Ofício 162/2016/CTCE/DIRAR/SE/MTur, de 24/11/2016 (peça 1, p. 299), o processo de TCE foi analisado por este órgão (Relatório de Auditoria 40/2017, de 30/1/2017, peça 1, p. 302-306), que manteve a conclusão da comissão de TCE e atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito.

24. Constam no processo o certificado de auditoria (peça 1, p. 307), o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 308) e o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 311).

Secex-GO

25. Na instrução inicial destes autos (peça 3), houve a delimitação da responsabilidade pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação do responsável – Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87) – na condição de ex-prefeito de

Brejinho/RN, e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo a proposta de citação, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 4) e realizada nos seguintes termos (peça 7):

O débito é decorrente das seguintes ocorrências observadas na execução do Convênio 536/2008 (Siconv 629799/2008), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Brejinho/RN:

- a) uso irregular da modalidade convite para realizar licitações que deveriam ter sido realizadas na modalidade pregão eletrônico, ou presencial, se justificado;
- b) não apresentação da documentação exigida pelo convênio no caso de dispensa de licitação (três propostas de preço, contrato firmado com a contratada e justificativa da dispensa);
- c) ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio, por meio de registros fotográficos.

EXAME TÉCNICO

26. Regularmente citado, conforme AR (peça 8), o responsável apresentou defesa (peça 11).

I. Alegações de defesa (peça 11)

I.1. Das irregularidades formais

27. A defesa alega que em relação ao uso da modalidade convite não houve ofensa ao caráter competitivo da licitação, nem se feriu a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

28. Justifica que a escolha dessa modalidade se deu em razão do prazo exíguo para a formalização de um pregão, seja presencial ou eletrônico, menos de 20 dias, uma vez que o Convênio foi assinado em 12/6/2008 e o evento teve seu início no dia 29/6/2008, 15 dias depois da assinatura.

29. Ilustra o caso, ao mencionar o art. 4^a, V, da Lei 10.520/2002, que prevê a necessidade de se observar no mínimo 8 dias de intervalo entre a publicação do aviso e apresentação de propostas na realização do pregão.

30. Justifica que se utilizou da modalidade convite pelo fato de ser mais célere e não desrespeitar os ditames de competitividade e interesse público que norteiam os procedimentos licitatórios.

31. Com relação à ausência de documentação voltada à dispensa de licitação, ressalta que, na compra de camisas, garantiu-se o menor preço, ao valor unitário de R\$ 15,00, tendo realizado pesquisa de mercado à época.

32. Reforça que as camisas foram entregues e utilizadas conforme prova nos autos, por meio de imagens e gravação enviada ao TCU. A título de exemplo, na gravação do DVD acostada à essa peça, nas entrevistas da Secretária de Assistência Social, Sra. Sônia (3'50"), do Secretário de Educação, Sr. Ravaliel (4'06"), e do Secretário de Obras, Arnaud Pedro (5'27") várias pessoas aparecem vestidas com as camisas encomendadas.

33. Apresenta jurisprudência do TCU (Acórdão 8660/2017 - Plenário – Rel. Weber de Oliveira; 4.463/2015-TCU- 1^a Câmara – Rel. Benjamin Zymler), tratando caso similar, no qual a utilização de convite foi aceita em detrimento do uso de pregão, para livrar o responsável da imputação de irregularidade grave na sua conduta, não se aplicando sanção ao responsável.

34. Pela descaracterização do débito, que livrou a empresa, a defesa apresenta jurisprudência (Acórdão 6.504/2017-2^a Câmara – Rel. Augusto Nardes). E pela impossibilidade de se licitar na modalidade pregão, devido ao exíguo espaço temporal entre a aprovação do convênio e a execução do objeto, apresenta o Acórdão 2.292/2013-2^a Câmara – Rel. André de Carvalho.

I.2. Do devido uso dos recursos destinados à realização do “IV ARRAIÁ DO BREJO”

35. Afirma que todas as bandas contratadas realizaram suas apresentações, e que as provas estão contidas no DVD anexado à defesa apresentada, na seguinte relação:

- Cinzeiro de Motel: Vídeo 02 — 1'20"/ 3'06"

- Forró Cigano — Vídeo 02 — 5'40"

- Sirano e Sirino — Vídeo 02 — 14'12"

- Ferro na Boneca — Vídeo 03 - 3'20"

36. Em relação às atrações locais destaca que elas não se apresentavam no palco principal, mas faziam uma animação alternativa para quem não queria assistir ao campeonato das quadrilhas. Assim não houve uma mudança unilateral significativa no plano de trabalho, na verdade a empresa contratada para desenvolver o evento foi quem determinou a grade de atrações.

37. Apresenta trecho da decisão do MPF (Peça 11, 12-16) proferida no Inquérito Civil 1.28.000.000377/2014-36 que determinou o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos aptos a lastrear uma ação de improbidade administrativa.

38. Junta, aos autos, notícia de um blog da época que divulgou o evento e sua programação (peça 11, p. 9-10).

39. Reforça a tese de que não seria razoável a imputação da condenação de ressarcimento integral ao erário, uma vez que sequer entrou em discussão a execução do objeto do convênio, ou seja, seria inadmissível que o TCU, mesmo sabedor da apresentação das bandas, determine ao gestor a restituição dos valores utilizados como pagamento do evento.

40. Apresenta, ainda, jurisprudência do TJ/SC (TJ-SC - REEX: 427987 SC 2011.042798-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/08/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n., de Chapecó), que reconhece outras formas de constatação da exclusividade de empresário, que não necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade.

II. Análise das alegações de defesa

II.1. Das irregularidades formais

Realização de licitação por carta convite

41. Quanto à alegação de que o uso da modalidade convite não afronta o caráter competitivo da licitação, nem fere a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, esta, por si só, não comprova a vantagem ou desvantagem para a Administração. Embora o caráter competitivo tenha maior alcance no pregão.

42. Quanto à justificativa de que a escolha dessa modalidade se deu em razão do prazo exíguo para a formalização de um pregão, seja presencial ou eletrônico, num prazo de menos de 20 dias, uma vez que o Convênio foi assinado em 12/6/2008 e o evento teve seu início no dia 29/6/2008, 15 dias depois da assinatura, assinalando a necessidade de no mínimo 8 dias de intervalo entre a publicação do aviso e a apresentação de propostas, além da celeridade na modalidade convite.

43. O convênio 629799/2008 (Siconv) foi celebrado em 13/6/2008. O objeto do convênio consistia em incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “São Pedro em Brejinho/RN”, que ocorreria no período 28 a 30/6/2008 e que acabou ocorrendo na data de 29/6 a 1/7/2008 (peça 1, p. 79 e 238).

44. Em pesquisa aos autos verifica-se que o Parecer da Conj. do Ministério do Turismo sobre o referido convênio foi emitido em 13/6/2008 (peça 1, p. 18-22).

45. O referido parecer, em seu parágrafo 33 recomenda que:

“Diante da publicação da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/08, atualizada, esta Consultoria Jurídica recomenda ao setor técnico competente deste Ministério que alerte a Proponente da nova legislação, que passou a regulamentar os Convênios no âmbito federal desde

30 de maio de 2008, de maneira a possibilitar que a mesma execute o presente Convênio em consonância com a legislação vigente.”

46. Assim, embora o gestor tenha tomado conhecimento da exigência legal da necessidade de realização de pregão eletrônico para a contratação dos serviços necessários à execução do convênio, verifica-se que a recomendação da Conjur do Ministério do Turismo foi uma medida pró-forma, já que não existia tempo hábil para que os gestores do município de Brejinho/RN tomassem as providências necessárias para realização dos procedimentos licitatórios da forma prevista na legislação, ou seja, realização de pregão eletrônico para contratação dos serviços necessários à execução do convênio. Na verdade, quando a Conjur/MTur emitiu o referido parecer, o município já havia contratado, em 30/5/2008, os prestadores de serviços relativos ao evento alusivo às festividades juninas de 2008, através da realização de procedimentos licitatórios, na modalidade convite.

47. Sobre o tema, tendo em vista que o órgão repassador (Ministério do Turismo) não concedeu ao conveniente tempo suficiente para a realização de procedimento licitatório na modalidade adequada (pregão eletrônico), a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.292/2013 – 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho) assim preconiza:

...
30. Assiste razão, portanto, à Secex/CE quando aduz que: *“as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis (são) suficientes para elidir a irregularidade que lhes foi imputada, tendo em vista que o órgão repassador (Ministério do Turismo) não concedeu ao conveniente tempo suficiente para a realização de procedimento licitatório na modalidade adequada (pregão eletrônico)”*.

31. Diante disso e da falta de qualquer informação nos autos no sentido de que a realização do procedimento na modalidade convite tenha causado algum prejuízo à execução do convênio, tenho por adequada a análise e o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, para que sejam acolhidas as defesas apresentadas sobre esta questão processual.

32. Por fim, mostra-se pertinente também a proposta de dar ciência ao Ministério do Turismo acerca da impropriedade consubstanciada na celebração do ajuste sem que houvesse tempo necessário para que o conveniente realizasse os procedimentos licitatórios exigidos pelos normativos pertinentes.

...

48. Desse modo, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável são suficientes para elidir a irregularidade que lhes foi imputada neste ponto.

Dispensa de licitação

49. Com relação à ausência de documentação voltada à dispensa de licitação, ressalta que, na compra de camisas, garantiu-se o menor preço, ao valor unitário de R\$ 15,00, tendo realizado pesquisa de mercado à época.

50. Cabe frisar, que o que está sendo questionado é a falta de documentação recomendável para o caso. A dispensa de licitação pode ocorrer, desde que atendidos os requisitos legais.

51. O conveniente efetuou despesa de R\$ 1.500,00 com a aquisição de camisetas com serigrafia para a equipe de organização e fiscalização da festa por dispensa de licitação. O único documento que consta no processo analisado por esta unidade técnica, referente a esta aquisição, é uma nota fiscal, emitida por Jozilma Maria de Carvalho, de 19/8/2008 (peça 1, p. 143).

52. Não foram apresentadas três propostas de preço, não foi apresentado o contrato firmado com a contratada e tampouco foi apresentada a justificativa da dispensa de licitação. Considera-se, assim, irregular a compra realizada. Entretanto, não foi constatado prejuízo ao erário na contratação irregular realizada, restando apenas a ressalva das contas.

II.2. Do devido uso dos recursos destinados à realização do “IV ARRAIÁ DO BREJO”

Falta de registro audiovisual do evento

53. A defesa afirma que todas as bandas contratadas realizaram suas apresentações, e que as provas estão contidas no DVD anexado à defesa apresentada, na seguinte relação:

- Cinzeiro de Motel: Vídeo 2 — 1'20"/ 3'06"
- Forró Cigano — Vídeo 2 — 5'40"
- Sirano e Sirino — Vídeo 2 — 14'12"
- Ferro na Boneca — Vídeo 3 - 3'20"

54. Cotejando com as informações constantes dos autos, tal constatação pode ser confirmada, conforme vídeos acostados pela defesa encontrados no seguinte caminho (<\\\\Srv-go\\secex-go\\SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO\\PROTOCOLO\\ITENS NÃO DIGITALIZÁVEIS\\RE-57.889.707-1>). Deve ser observado que os vídeos foram juntados ao processo pela defesa, após a citação do responsável, e encontram-se arquivados na Secex-GO, pois não foi possível anexá-los ao processo junto ao sistema e-TCU.

55. Neste video observa-se, em favor da defesa as seguintes evidências:

- anúncio da apresentação das bandas – Vídeo 1 – 3'10"
- Festa de São Pedro – Vídeo 1 – 3'45" e Vídeo 2 – 28'15"
- ano do evento (2008) – Vídeo 1 – 5'35"
- divulgação do patrocínio pelo Ministério do Turismo – Vídeo 1 – 9'56" e Vídeo 2 – 22'57"
- Cinzeiro de Motel – Vídeo 2 – 18'55"
- nome do prefeito, João Gomes – Vídeo 2 – 22'26"
- Forró Cigano – Vídeo 2 – 24'40"
- Sirano e Sirino – Vídeo 2 – 27'16"
- Ferro na Boneca – Vídeo 3 – 3'20"

56. Já quanto ao fato de informar que às atrações locais não se apresentaram no palco principal, mas faziam uma animação alternativa para quem não queria assistir ao campeonato das quadrilhas, tal alegação se confirma nos vídeos apresentados.

57. A defesa demonstra a execução de evento de nome "IV Arraiá do Brejo", que pelas visualizações dos vídeos mencionados, verifica-se tratar-se do mesmo evento nominado no convênio como sendo "São Pedro em Brejinho/RN".

58. Quanto à apresentação de trecho da decisão do MPF (Peça 11, p. 12-16) proferida o Inquérito Civil 1.28.000.000377/2014-36 que determinou o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos aptos a lastrear uma ação de improbidade administrativa, verifica-se, que o procedimento no TCU é distinto dos procedimentos na área cível e penal.

59. Na decisão mencionada, o Parquet já adianta essa diversidade de procedimento, quanto à inversão do ônus da prova no caso do TCU, como se observa (peça 11, p.15):

Tenho, portanto, que, malgrado as diligências realizadas, não exsurgem dos autos elementos suficientes para embasar a propositura de uma ação punitiva na órbita cível, quiçá na criminal.

Não se está aqui a dizer que a devolução dos recursos, tal como sugerida no curso do processo administrativo de tomada de contas, seja indevida, mas, tão-somente, que a inversão de ônus probante lá realizada não tem cabimento quando do manejo de ações punitivas pelo MPF.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos.

60. Portanto, não cabe o arquivamento do feito no TCU, uma vez que compete ao gestor trazer aos autos todos os elementos de prova que possam corroborar a boa aplicação dos recursos federais por

ele geridos. Nesta linha, trago excerto do Voto condutor do Acórdão TCU 11240/2017 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman:

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

61. Quanto à notícia de um blog da época que divulgou o evento e sua programação (peça 11, p. 9-10), tal informação corrobora com as provas obtidas por meio dos vídeos apresentados pela defesa.

62. Ao apresentar a tese de que não seria razoável a imputação da condenação de ressarcimento integral ao erário, uma vez que sequer entrou em discussão a execução do objeto do convênio, ou seja, seria inadmissível que o TCU, mesmo sabedor da apresentação das bandas, determine ao gestor a restituição dos valores utilizados como pagamento do evento, a defesa menospreza a questão debatida nos autos. A discussão principal nesta TCE refere-se, exatamente, à execução do objeto e a correlação entre os valores pagos. Foi posto pelo Controle Interno que não haveria provas documentais quanto à execução do evento.

63. A cláusula oitava do convênio, informa que a fiscalização da execução do convênio será realizada por representante do MTur, especialmente designado, que deveria acompanhar *in loco* a execução do convênio. Caso não fosse possível o acompanhamento *in loco*, seria realizada aferição por meio de acompanhamento no Siconv e da análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas "e", do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do convênio, abaixo transcritos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

e) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 1º de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

64. Assim, estava explícita a necessidade de documentar por meios audiovisuais a execução do convênio. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste.

65. Tal documentação foi apresentada pela defesa, tendo o responsável enviado filmagens que identificam adequadamente o evento a que se referem. Desse modo, contrapondo o registro no Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, de 19/11/2015 (peça 1, p. 237-241), de que haveria indícios de adulteração nas fotografias enviadas.

66. Verificou-se em registro no Parecer de Reanálise Técnica 135/2015 (peça 1, p. 237-241), as seguintes irregularidades: que as fotografias encaminhadas não traziam identificação do evento, da cidade ou da data de realização; a filmagem enviada fazia referência ao evento como sendo o IV Arraiá Brejo de Ouro; não era possível identificar de maneira indubitável as bandas que aparecem nas imagens encaminhadas; as fotos dos banheiros químicos continham indícios de montagem e não possuíam qualquer identificação do evento ou da data de sua produção; a fotografia do gerador não tinha qualquer identificação do evento, da cidade ou da data em que foi tirada; a declaração do conveniente atestando a realização do evento se referia a outro evento.

67. Contudo, as alegações de defesa apresentadas foram suficientes para mudar o convencimento de que a execução do evento objeto do convênio tenha ocorrido. Embora a documentação apresentada na prestação de contas refira-se ao evento “IV Arraiá Brejo de Ouro”, percebe-se nas filmagens que se trata do mesmo evento intitulado “São Pedro em Brejinho/RN”.

68. Verifica-se, também, a devolução de recursos correspondentes a R\$ 7.325,06 na data de 26/2/2009.

69. Portanto, a execução do convênio mostrou-se comprovada e suas alegações de defesa devem ser acatadas.

70. Por fim, apresenta, ainda, jurisprudência do TJ/SC (TJ-SC - REEX: 427987 SC 2011.042798-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/08/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n., de Chapecó), que reconhece outras formas de constatação da exclusividade de empresário, que não necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade.

71. Todavia, a forma de contratação das bandas não foi questionada nestes autos, tal discussão, neste momento processual, pode ser amenizada, em virtude do acatamento das alegações de defesa quanto às irregularidades especificadas na citação e, principalmente, diante da comprovação da execução do objeto, que era a irregularidade maior.

CONCLUSÃO

72. Com efeito, em função da análise das alegações de defesa do responsável, foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas, afastando o débito a ele imputado (itens 53 a 69). Comprovando-se a regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 536/2008 (Siconv 629799/2008), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “São Pedro em Brejinho/RN”, com finalidade de promover o turismo no município de Brejinho/RN no período de 28 a 30/6/2008 (peça 1, p. 23). Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva (itens 41 a 71), nos termos do art. 208, do Regimento Interno do TCU.

OUTRAS INFORMAÇÕES

73. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, caput, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), prefeito de Brejinho/RN, dando-se-lhe quitação.

Secex/GO – 1ª DT, em 19 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1